

## A JURISDICIONALIZAÇÃO DA PERSECUÇÃO E EXECUÇÃO PENAL

Gabriela Alonge Almeida LEITE<sup>1</sup>  
Mariana Gabriela Donha GIMENEZ<sup>2</sup>

**RESUMO:** Em síntese o trabalho trata não só da persecução penal mas da execução penal, na qual abordaremos também os direitos do condenado como assistência a educação, assistência a sociedade, e de qual forma ele retorna a sociedade. Com o objetivo de dar a devida importância a esse tema.

Assim como a persecução penal trata das fases que é a investigação criminal e a processual como destrinchada no presente trabalho. Temas como a indisponibilidade e a intranscendência da persecução penal também será discutido. E por fim todos os princípios que norteiam o direito processual penal voltado a execução penal.

**Palavras-chave:** Execução. Persecução. Constitucionalidade. Princípios. Direito ao condenado.

### 1 INTRODUÇÃO - PERSECUÇÃO PENAL

A persecução penal, ou também chamada de persecução criminal ou persecutio criminis, é um conjunto de atividades desenvolvidas (investigar e acusar) pelo Estado que permite a esse o poder de punir o autor de alguma infração cometida, já que ele é o tutor de tal bem jurídico. Em outras palavras, persecução é perseguir, procurar identificar o autor do crime, suas circunstâncias, seus motivos, dentre outros elementos para esclarecer a prática do crime cometido e conseqüentemente aplicar uma punição ao acusado como forma de repreender sua conduta proibida por lei e também para convencer ou dissuadir um outrem a não praticar esse delito.

Para isso, o Estado cria dois órgãos na persecução penal, são eles: A Polícia Judiciária, na qual atua na investigação e, o Ministério Público, que atua na acusação, esses dois órgãos são persecutórios, ou seja, de perseguição ao crime.

A polícia civil científica o Ministério Público a notícia de um fato criminoso, e este por sua vez, faz a denúncia ao Juiz, indicando o autor do delito, para que o Magistrado realize seu poder jurisdicional a fim de julgar procedente e puni-lo, ou, improcedente.

<sup>1</sup>Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail gabrielaleite98@outlook.com

<sup>2</sup> Discente do 3º curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail marianadonha@hotmail.com.

Então, a persecução penal é um procedimento brasileiro que se divide em duas fases: investigação criminal e o processo penal.

### 1º Fase - Investigação Criminal

Essa fase diz a respeito do inquérito policial, na qual, colhe informações para a apuração do fato, analisando-se a infração penal e sua autoria, e assim, tomar as devidas medidas cautelares. Confirma-se no artigo 4º do Código de Processo Penal:

" A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria".

Quem investiga restringe os direitos fundamentais com fundamento de obter informações necessárias para apurar o crime, e por mais branda que a investigação possa ser, ela pode ser desconfortável para um indivíduo, pois, o Estado tendo uma

informação desfavorável a seu respeito, esta pode ser suficiente para constrange-la, e ainda, o investigado pode ter sua liberdade restringida e invasão de seu domicílio quando houver mandado de busca e apreensão.

Aqui o direito coletivo sobressai sobre o direito individual, para uma melhor investigação e solução para o crime.

Em razão disso, toda a atividade investigatória deve estar exposta ao poder judicial para este apurar a legalidade, possuindo então, controle dos atos investigatórios. Porém, na verdade o ato de investigar é do Poder Executivo, mas quando extrapola, é o poder Judiciário quem deve recuperar os direitos fundamentais que estão sendo violados ilegalmente. Todo ato de investigação deve ser por escrito e organizado em documentados, para assim, extrair efeitos jurídicos da investigação, tendo total relevância para diferenciar informações que advém da imprensa das informações que advém do Estado.

### 2º Fase – Processual

Nessa fase, observamos o contraditório e à ampla defesa, onde como regra, cabe ao Estado iniciar a Persecução Penal, pois este tem o dever de punir,

apurar e processar, solucionar as lides apresentadas e aplicar a lei no caso concreto.

## **2 PROCESSO PENAL**

Ao falar de processo penal, não podemos deixar de comentar a história do surgimento do Direito Processual Penal, que por sua vez, foi criado para governos de regimes totalitários, a fim de, adquirir informações sobre os cidadãos e aplica-los a uma punição, com o objetivo de excluir pessoas indesejadas da sociedade e passíveis de discriminação.

Já na Idade Média, o Processo Penal, serviu para identificar o herege (indivíduo que professa uma heresia, ou seja, aquele que questiona certas crenças estabelecidas por uma determinada religião, e em outras palavras ainda, é aquele ser que é contra dogmas de tal religião), para puni-lo e queima-lo vivo, portanto, a punição não era para proteger o Estado Democrático, mas como forma de opressão.

O Processo Penal Nazista, por sua vez, não tinha como objetivo a justiça, mas sim buscar os Judeus e exterminá-los pelo fato de serem indesejados. Aqui no Brasil, durante o regime militar, o processo penal servia para localizar as pessoas que se contestava ao regime. E ainda, foi criado um interrogatório, e neste, ocorriam sessões de tortura onde o réu era obrigado a assinar como se tivesse confessado

os crimes pelos quais estava sendo acusado. Deste modo, as pessoas eram perseguidas e eliminadas.

Mas hoje, o Estado Democrático de Direito, versa uma nova visão do Processo Penal, tornando-o uma ferramenta de aplicação justa ao Direito Penal.

E conceituamos o Processo Penal como um ramo da ciência jurídica que regula e limita a atividade de persecução do Estado, fazendo valer a pena uma aplicação justa do Direito Penal na solução de conflito de interesses entre o poder de punir do Estado e o Direito de Liberdade do réu, sendo estes, direitos materiais e constitucionais.

## **3 AÇÃO PENAL**

A ação penal é um direito proferido ao Ministério Público para provocar a atividade jurisdicional do Estado, onde este possui o dever de aplicar o Direito Penal ao caso concreto e objetivando a solução dos conflitos existentes e conseqüentemente alcançando a paz social.

a. **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

A ação Penal Pública Incondicionada, é aquela onde o Ministério Público tem a legitimidade e autonomia para o exercício do Direito de Ação, não precisa de representação da vítima.

b. **AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO**

Ação Penal Pública Condicionada à representação, é aquela onde o Promotor só poderá acusar o processo, quando é permitido pela representação, aqui, ele tem sua autonomia suprimida, dependendo, portanto, da representação para ter o exercício do direito de ação, mas sua legitimidade ainda consiste.

#### **4 INDISPONIBILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL**

O Art. 3º da Lei Complementar nº 75, que "Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União", reza o seguinte:

"Art. 3º. O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

[...]

d) a indisponibilidade da persecução penal.

A indisponibilidade da Persecução Penal refere-se as duas fases descritas neste artigo, a investigatória e a processual, alegando que o Delegado não pode abrir mão do inquérito e nem o promotor abrir mão da ação.

Em resumo, o delegado e nem o promotor podem arquivar um inquérito, pois esta competência se dá ao Juiz e ao Procurador Geral. O promotor pode no máximo pedir que seja arquivado, pelas provas apresentadas a ele, para a absolvição do réu, não podendo desistir da ação, sendo portanto, este pedido parte da ação, não ferindo o Principio da Indisponibilidade da Ação Penal.

O juiz pode condenar o réu, mesmo quando o desejo do promotor é que este seja absolvido, e pode o promotor entrar com o pedido de habeas corpus a favor do réu. Então, a indisponibilidade é aplicada tão somente na ação, mas não o mérito, sendo que o réu estava sendo julgado, portanto polo passivo, de uma ação em que o promotor proferiu, no polo ativo.

## **5 INTRANSCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL**

Aqui é uma versão processual do Princípio da Intranscendência da Pena, onde diz, que a pena não deve passar da pessoa do condenado, portanto, a persecução penal não pode causar impactos em outras pessoas que não estejam envolvidas no crime, somente as pessoas envolvidas neste.

A luz da esfera da teoria monista, o crime é enxergado como um fenômeno que vincula somente as pessoas que participaram de certa forma no crime, e estas responderão juntas no processo, recebendo uma pena proporcional na medida da sua culpabilidade.

## **6 INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL**

A persecução penal não pode ser fragmentada entre os autores do crime, não existe processar somente um e não processar o outro que também participou do crime, então, se for acusar um réu, os outros réus deverão ser acusados também, isso é mostrado novamente pela teoria monista.

Podemos citar o Princípio da Isonomia, onde todos deverão ser processados, sem escolha de somente um, ou seja, se dois ou mais infratores cometeram o delito, não é possível escolher um para uma queixa, mas sim acusar todos.

Exemplo: se o crime foi cometido por “A” e por “B”, a ação penal deverá ser ajuizada contra os dois, não podendo, em regra, ser proposta apenas contra um deles, salvo se houver algum motivo jurídico que autorize (um deles já morreu, é doente mental, é menor de 18 anos, não há provas contra ele etc.).

O Princípio da Indivisibilidade da Ação Penal está previsto no artigo 48 do Código de Processo Penal: A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

## **7 EXECUÇÃO PENAL**

A execução penal nasceu dos órgãos administrativos do Estado, no qual exercia o direito de punir através das medidas de segurança, e por meio das sanções penais, que é fixada por sentença, que tem por finalidade a harmonia e a paz social.

Execução Penal é procedimento destinado a aplicação de penal e medida de segurança fixada por sentença, tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condição para a harmonia e integração social e do internado.

Em outras palavras na fase de conhecimento do processo passa da execução com o transitado em julgado para a sentença, se tornando título executivo judicial. Na execução se sentença será cumprida, ou seja, vai executar a pena privativa de liberdade, restritivas de direito ou pecuniária.

Porem, Henny Goulart diz para que a reeducação de um individuo seja alcançado,

“ É preciso levar em conta as características do individuo, suas aptidões e o ambiente que terá que viver, procurando-se realizar a reeducação por meio de uma serie de tratamentos compatíveis com a limitação da liberdade pessoal e com o respeito á personalidade humana, de forma a tornar o individuo capaz de adequar-se ao mínimo ético jurídico – social.”

No artigo 10 da LEP, trata justamente do direito que o individuo tem da assistência judiciaria, ou seja, busca um tratamento digno, em que se procura dar melhores condições ao condenado para poder incorporar valores Éticos – Sociais e voltar a ser aceito em uma sociedade preconceituosa, que estão ligados diretamente com a perspectiva finalística da pena, observa-se também aqueles que já cumpriram a sanção penal e estão inseridos na sociedade novamente.

## **8 PRINCIPIOS DA EXECUÇÃO PENAL**

A lei de execução penal é feita de atos administrativos, mesmo tendo natureza jurídica mista, no Art. 2 da LEP tratou expressamente sobre a “jurisdição dos juízes”, demonstrando que o que prevalece é a jurisdicionalidade sempre, logo a jurisdição existe ao longo de todo o processo penal. E a jurisdição tem a principal função de solucionar os conflitos.

Paulo Lucio diz a respeito dos princípios :

“Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável à existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais, a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual se deve entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade.” (NOGUEIRA, 1993, p.7)

O Direito de Execução Penal assim como qualquer ciência, esta baseada em princípios, que atua sobre a liberdade humana, são princípios guiados pelas garantias da constitucionalização dos direitos humanos, e esta intimamente ligado a dignidade da pessoa humana com a atuação do Estado na execução da pena. Esses princípios estão pautados a determinados princípios fundamentais, de ordem garantia e consagrada nos termos reais, sobre tudo no Poder Judiciário é retirada da esfera administrativa penitenciária.

## **9 PRINCIPIO DA LEGALIDADE (Artigos 2º e 3º da Lei n.º 7.210/84)**

Hely Lopes Meirelles (1991, p. 78):

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'”.

Além desses artigos elencados (Art.2º e 3º da Lei nº 7.210/84) esse princípio também está previsto no Artigo 5º, incisos XXXIX, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX e L da Constituição Federal, em geral este princípio tem como base impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito penal, assim sendo, o condenado só receberá sanções administrativas quando praticar as faltas disciplinadas do Art. 49 à 52 da LEP.

Contudo, o sentenciado terá a execução da sua pena de acordo com o que a lei dispuser, sendo que ninguém poderá ser privado da sua liberdade sem que instaure o processo legal, não pode negar o acesso a liberdade quando a lei autorizar, caso fique preso em um tempo maior do que o estipulado, estará cometendo uma injustiça com o condenado.

#### a. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da isonomia está previsto no Art.5º “*caput*” da Constituição Federal, no que se refere são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, injustificáveis pela Constituição Federal, e tem por finalidade circunscrever a atuação do legislador, intérprete ou autoridade pública e do particular.

“O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquilatar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais”.  
(BULOS, 2002, p. 79).

Dessa forma ninguém poderá sofrer tratamento discriminatório durante a execução penal, salvo as distinções em face do mérito pessoal do sentenciado e das características individuais de cada execução.

As partes em juízo devem ter o mesmo tratamento igualitário, porém esse princípio pode sofrer alguma atenuação por conta do princípio favor rei, o acusado sofre alguma prevalência em contraste com outra pretensão punitiva.

#### b. PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE

Esse princípio expressa que a intervenção do juiz no processo, na execução do processo é eminentemente jurisdicional, sem excluir os atos acessórios, de ordem administrativa, que acompanham as atividades do magistrado. Este está previsto no Art. 2º da LEP que estabelece: “**Art. 2º** A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.”

A participação do juiz na execução da pena não decorre unicamente do princípio da proteção judiciária, consagrada expressamente no texto constitucional. A lei determina também a aplicação dos princípios e regras dispostos no Processo Penal, como consequência lógica a integração da medida de segurança com o direito de execução das penas, e os demais ramos do ordenamento jurídico, principalmente que regula em caráter fundamental os problemas postos pela execução.

#### c. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Encontra-se previsto no Artigo 5 da Constituição Federal, no inciso LV "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.", também é chamado de princípio da não culpabilidade. Este princípio permite que o acusado produza provas para a sua defesa, além disso as partes devem ter ciência de todos os atos e decisões tomados no processo, dando-as a oportunidade de se manifestar previamente ao seu respeito.

“O processo é conduzido pelo judiciário, dentro dos ditames do devido processo legal e todos os demais princípios constitucionais referentes a um processo penal com ampla defesa, o contraditório, presunção de inocência etc. Também é de competência do juiz a resolução dos incidentes e demais questões que sobrevenham à execução da pena. (BRITO, 2013, p. 28)”

Nesse período de cumprimento de pena ainda é marcante a fase administrativa havendo inclusive a autonomia dos órgãos administrativos, tais como: permissão para o trabalho externo, a remoção de presos entre os estabelecimentos dentro de um mesmo Estado, etc. Esse é um dos motivos da natureza da Execução Penal ser mista tratando-se de atividade jurisdicional e administrativa.

Nesse princípio deve ser aplicado a bilateralidade das, ou seja, tem que ter a ciência e a participação das partes, deve-se praticar todos os atos possíveis para o convencimento do juiz.

#### d. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Princípio da racionalidade tem que ter vinculação justa entre o delito e a sua consequência jurídica. Este princípio possui grande incidência na execução da pena, uma vez que a pena não poderá em hipótese alguma ser superior a dimensão do ato praticado pelo condenado, há também a anuência e aplicabilidade do princípio da culpabilidade nesse viés, devendo a pena atender os parâmetros da culpa. Este está disposto no Artigo 185, da LEP, tendo a finalidade que devera ser estabelecida a consoante a classificação do condenado, de modo que deve ser fixado a mesma correspondência da gravidade do delito praticado, e assim a personalidade o reeducando, de modo que tenha adequação proporcional.

#### e. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Esse princípio também é chamado de princípio da pessoalidade, define que as penas impostas a mais de um indivíduo condenado não são idênticas, cada um é atingido por sua proporcionalidade, ou seja, cada pena é adequada a cada indivíduo conforme a sua conduta.

Conforme verifica o Art.5º o, inciso XLVI, quando assevera que "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação da liberdade; b) perda dos bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão e interdição de direitos."

Portanto este principio é constitucional, mostrando o legislador que se desobedecer estaria violando a própria magna carta. Sendo que a individualização da pena tem três momentos: a cominação, a aplicação ao caso concreto e o da execução da pena.

#### f. PRINCIPIO DA PUBLICIDADE

Os atos processuais da execução penal são públicos, essa publicidade poderá ser limitada em casos de segredo de justiça que coloca em exposição a intimidade do sentenciado ou caso coloque em risco a sociedade. Previsto no Art. 5º inciso LXI da CF: "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir."

## **10 DIREITOS DO CONDENADO**

Mesmo o cidadão preso ele deve manter seus direitos mínimos que estão assegurados pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), direitos a assistência judiciaria, educação, saúde e trabalho para a remissão de penas.

O regramento previsto no Art. 3º da LEP ("ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei") abrange os presos provisórios (é aquele que se encontra segredo cautelarmente, por força, de prisão em flagrante), prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de pronuncia ou sentença condenatória recorrível. O Art. 2º, parag. único sugere que as disposições normativas no que se refere a execução penal se aplicam igualmente aos presos provisórios sem distinção, de modo que recai sobre ele todos os direitos e deveres do condenado.

Ao preso é assegurado todos os direitos mesmo aqueles não previstos na sentença condenatória seus direitos só podem ser limitados em casos expressamente previstos na lei de execução penal.

Por isso que foi citado todos os princípios acima como o da individualização da pena, da humanidade, da proporcionalidade todos esses asseguram a dignidade, a liberdade, a privacidade, etc.

Para o legislador há uma preocupação maior com o preso provisório e sua separação com os demais condenados, por sentença em julgado, conforme o que diz no Art. 84, da LEP (*“O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”*), essa medida esta constante no Código de Processo Penal, conforme a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, ao Artigo 300, “caput”, informou a obrigatoriedade da referida separação, em alguns Estados como São Paulo, há presídios destinados aos presos provisórios, denominados de Centro de Detenção Provisória, substituindo os nomes de Cadeias Públicas.

A execução provisória traduz-se no fato do condenado poder alcançar benefícios antes do transito em julgado da sentença condenatória, entretanto vem sendo admitida e sumulada pelo Supremo Tribunal Federal na sumula 76: *“Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou aplicação imediata de regime menos severo nela determinada antes do transito em julgado da sentença condenatória.”*

Na Lei de Execução Penal expressamente nos artigos 41, 42 e 43 que descrevem os direitos dos presos, bem como alimentação, vestuário, atribuição a trabalho e sua remuneração, previdência social, constituição de pecúlio, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e a recreação , exercícios de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatível com a execução penal. Na fase de execução penal, o Estado busca aplicar a sanção penal justa e adequada, ou seja, a sanção que estiver em conformidade com os aspectos objetivos e subjetivos da infração penal.

Os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, o condenado deve cumprir a pena imposta em contraponto nasce para o condenado o exercício dos direitos contidos na constituição, ou em legislação ordinária, como previsto no Artigo 3º da LEP já analisado, o legislador se preocupou em conservar os direitos não

atingidos pela sentença condenatória, decorrentes dos próprios princípios naturais citados.

Atualmente o juízo da execução penal como Jason Albergaria cita:

“A execução da pena esta sujeita ao controle judiciário. A função do juiz não se exaure na entrega da prestação jurisdicional. Não termina na fase de conhecimento, mas prossegue na fase de execução. Essa intervenção da autoridade judiciaria alterou a natureza da execução, modificou a sua natureza jurídica, porque execução tece sempre caráter administrativo. A jurisdicionalização da execução penal constitui profunda mudança provocada pela politica penitenciaria, pois a execução da pena foi sempre atribuída a funcionários administrativos.”

A lei de execução penal é relevante no que se trata do fato que a atividade jurisdicional do Estado não se esgote com a entrega da *pronuntativo idicis* (sentença judicial) integrada no processo de conhecimento, mas que *iurisdictio* (“dizer o direito”, ou seja, é o poder de administrar a justiça de uma forma normal ou corrente) se estenda na fase de execução da sanção penal ou da medida de segurança. No artigo 66. da LEP, nos incisos I a V, os atos jurisdicionais podem ser praticados pelo juízo da execução, diferentemente dos incisos VI a IX nos atos administrativos podem ser praticados por aquele magistrado.

Assistência material: Artigo 12 da LEP “*a assistência material ao preso e ao internado consistira no fornecimento a alimentação, vestuários e instalações higiênicas.*”, seria redundante dizer que os tratamentos de alimentação e tratamentos do individuo presume-se que seja digno, mesmo sendo o cumprimento de sua pena, porem de modo geral há criticas no que se refere a assistência material prestada pelo Estado que não conjuga com aquilo que a própria lei diz, ou seja, na pratica o Estado simplesmente não cumpre totalmente o seu dever, diante dessa situação que a família que tem algum membro encarcerado vive, sendo que o custeia daquilo que acaba não sendo fornecido pelo Estado de forma correta.

Assistência á saúde: *Art. 14 – “A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”*. Mesmo o Estado não cumprindo das melhores formas

é assegurado, e assim leva por qualidades de vida sendo condição primordial ao condenado, não poderia ser diferente no §2 deste artigo, uma vez que a essencialidade do serviço a ser prestado não podendo ser obstada pelas inercias do poder publico, ou seja o Estado não poderá se omitir quanto a isso.

Prevê também no artigo 14 da LEP, a figura do preso ou internado, vale constar que só será permitido esse bônus quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para presta-lo, é assim autorizado pela direção do estabelecimento ainda quando não se tratar de emergências e urgências.

Assistência jurídica: esse serviço será prestado caso o preso ou internado não tenha condições de contratar um advogado não tendo prejuízos próprios, por isso as unidades prisionais de todo país tem o dever de proporcionalizar aos detentos, a atividade da assistência jurídica através da Defensoria Publica, segundo o Art. 16, da LEP. Não poderá ser dispensada a presença do advogado para que não descumpra o principio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, dessa forma a assistência judiciaria é destinada aos presos hipossuficientes.

Assistência educacional: Artigo 17 da LEP prevê que os estabelecimentos penais através dos setores da administração penitenciaria, decorrem as atividades intelectuais dentro desse âmbito penal, buscando desenvolvimento educacional, e o aprimoramento da formação profissional dos presos e internados. Portanto devem buscar cada vez mais convênios com entidades publicas ou particulares para efetivar a assistência educacional, e trazer o individuo de volta para a sociedade e de forma reeducada.

Assistência social: Artigo 22, da LEP, é uma das finalidades que refere-se a aplicação da sanção penal é a reeducação e a ressocialização do preso ou internado, ou seja, a readaptação do individuo na sociedade, há estruturas das unidades penais de modo que possam corresponder aos anseios da ressocialização quanto a sanção penal, essa assistência representa a junção do interior dos estabelecimentos penais e sociedade que é o destino final do preso.

Assistência ao Egresso: artigo 26, da LEP "*considera-se egresso para os efeitos da lei: o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída; o liberado condicional, durante o período de prova*". Exemplo: quando é mencionado egresso, não é considerado liberdade restrita. No artigo 25, da LEP demonstra a formalidade de se buscar através da assistência ao egresso, pode ser citada a

orientação e o apoio para reintegrá-la a liberdade, tendo a moradia necessária no prazo adequado de dois meses, quando necessário.

## **11 FINALIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

A LEP no que se refere ao artigo 1º: “ *A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.*” O Estado exerce seu direito de punir castigando o criminoso e vetando o surgimento de novos delitos. Com a estabilidade da punição, mostra para a sociedade que busca por justiça e reeducação, e readapta o condenado socialmente. Sendo assim, no que se trata a execução das medidas de segurança, o Estado objetiva a prevenção do surgimento de novos delitos e a cura do internado imputável ou semi-imputável, que apresenta periculosidade.

## **12 CONCLUSÃO**

Concluimos, portanto, em razão dos fatos mencionados neste artigo, a abrangência dessas instituições, e podemos mencionar com clareza e importância a identificação da atuação de órgãos competentes como a Polícia Judiciária e o Ministério Público na persecução penal e os órgãos previstos no artigo 61 da Lei da Execução Penal 7210/84, a competência para a execução penal, como meios instrumentais de sancionar os conflitos de interesses que surgem no meio da sociedade.

Diante do exposto ainda, foram mencionados e analisados as penas e benefícios ao condenado ao utilizar a Lei da Execução Penal dentro do parâmetro da persecução penal.

Ressalvando, a análise de diversos princípios encontrados nos dois institutos abordado por este artigo, sendo eles constitucionais respeitando os direitos humanos fundamentais e limitando o poder estatal em relação ao indivíduo.

Na persecução penal, o inquérito é a chave, onde busca seu melhor desenvolvimento e uma satisfação punitiva estatal, com o a efetiva investigação da autoridade policial a respeito do fato criminoso. E indo além, é a partir do inquérito que fica explícita a necessidade de prosseguir ou não com o processo, para evitar uma desnecessária ação penal que gera um constrangimento ao indiciado, preservando o indivíduo de uma injustiça. Devendo tutelar as garantias constitucionais expostas na nossa Carta Magna, e claro, assegurar o respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

A legislação brasileira, no âmbito constitucional e no âmbito infraconstitucional, protege diversos direitos, mas aqueles direitos que um carcerário possui são diversas vezes violados pelo fato da superlotação nos sistemas prisionais.

Todos nós cidadãos, assim como um preso, possui direito à saúde, à educação, à assistência jurídica, dentre outras que o Estado deve garantir para o nosso bem-estar.

E para que a justiça possa ser realmente feita, é de extrema importância um advogado como intermediador entre o direito e a justiça, sendo essa assistência jurídica prevista na Lei de Execuções Penais, como por exemplo a Defensoria Pública, devendo o Estado garantir aos cidadãos dentro e fora dos presídios. Porém, é um grande déficit do Estado não alcançar devidamente esse objetivo de proteger, tendo diversos impactos e injustiças ao indivíduo preso, que muitas vezes cumpriram sua pena e continuavam com sua liberdade oprimida.

Então concluímos, que a falta de uma boa assistência jurídica, causa uma enorme ineficácia no que diz a respeito dos direitos do preso, e muitas vezes não o bastante para assegurar o direito desses. Portanto, a defesa técnica é de extrema importância para constituir ao preso suas garantias constitucionais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS:

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua Investigação Criminal**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almeida, 2003.

**Direito de Execução Penal**. 3 ed. São Paulo: 2013 Luiz Regis Prado, Denise Hammerschmidt, Douglas Bonaldi Maranhão, Mario Coimbra.

JESUS, Damásio De. **Direito Penal, 1º Volume – Parte Geral**. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal** vol I. Niterói: Impetus, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.